



PREFEITURA MUNICIPAL DE
OURÉM
Acolhendo a todos



LEI MUNICIPAL Nº1.789, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE AS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA E AS TARIFAS DE COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE OURÉM, PA.

O Prefeito Municipal de Ourém, Estado do Pará, usando de suas atribuições conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os procedimentos de exame, controle e fiscalização, decorrentes do exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental municipal, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA de Ourém, fixadas na Lei Municipal nº 1.784, de 28 de novembro de 2013, que dispões sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, em atividades/empreendimentos consideradas de impacto ambiental de âmbito local, ficam sujeitas às taxas previstas nesta Lei.

Art. 2º – As taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental municipal, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA de Ourém, são as seguintes:

- I - Taxa de Licença Prévia;
- II - Taxa de Licença de Instalação; e
- III - Taxa de Licença de Operação
- IV – Taxa de Autorização de Funcionamento;
- V – Taxa de Licença de Atividade Rural.

Art. 3º – A Taxa de Licença Prévia tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle de fiscalização do cumprimento das normas ambientais quanto ao planejamento de atividades de impacto ambiental de âmbito local utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 4º – A Taxa de Licença de Instalação tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes à implantação de atividades de impacto ambiental de âmbito local utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

Art. 5º – A Taxa de Licença de Operação tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades de impacto ambiental de âmbito local utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

Art. 6º – A Taxa de Autorização de Funcionamento tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização, quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades de impacto ambiental de âmbito local utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, já instaladas e em operação no território sob jurisdição do município de Ourém, sem o prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
OURÉM
Acolhendo a todos



Art. 7º - A Taxa de Licença de Atividade Rural – LAR tem como fato gerador a atividade estatal de exame, controle e fiscalização quanto ao cumprimento das normas ambientais, no que se refere ao planejamento, à implantação e à operação de atividades em propriedades rurais, para áreas superiores á 04 (quatro) módulos fiscais.

§ 1º A taxa criada pelo “caput” somente incidirá nas atividades de uso alternativo do solo.

§ 2º A Taxa de Licença de Atividade Rural será ainda cobrada quando ocorrer ampliação ou alteração do tipo de atividade.

§ 3º A Taxa de Licença de Atividade Rural será cobrada quando do primeiro licenciamento e ainda por ocasião da renovação.

§ 4º O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA estabelecerá os casos de isenção do pagamento da Taxa de Licença de Atividade Rural (LAR), de que trata o caput deste artigo referente às atividades de manejo florestal.

Art. 8º – O contribuinte das taxas previstas nesta Lei é a pessoa física ou jurídica que demanda a realização de atividades/empreendimentos consideradas de impacto ambiental de âmbito local, ou detentora de posse de área na zona rural do município, sujeitas ao controle e à fiscalização ambiental do Poder Público do município de Ourém.

Art. 9º – A base de cálculo das taxas de licença e de autorização é o valor correspondente a Unidade De Cálculo De Impacto Ambiental (UCIAM) multiplicado pelo valor da Unidade Fiscal de Referência do município de Ourém(UFM), ou outro índice que venha a substituí-la, vigente à data do pagamento, sobre o qual incidirão as alíquotas de acordo com a tabela constante do anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único: A UFM poderá ser reajustada anualmente através de Decreto do Executivo.

Art. 10 – Para a incidência das alíquotas a que se refere o artigo anterior, as atividades consideradas de impacto ambiental de âmbito local, sujeitas às taxas serão enquadradas em classes, mediante a conjugação dos seguintes critérios:

- I - Porte do empreendimento;
- II - Potencial poluidor/degradador gerado pela atividade.

Parágrafo Único – O enquadramento das atividades nas classes será definido por legislação/Resoluções ou Normas federais ou estaduais vigentes.

Art. 11 – Os empreendimentos que se constituem de mais de uma atividade sujeitas ao licenciamento ou à autorização ambiental municipal, previstas nesta Lei, sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

Art. 12 – As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou apurados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA de Ourém.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
OURÉM
Acolhendo a todos



Art. 13 – As Taxas de Licenças e de Autorização serão cobradas quando do licenciamento e da autorização, sendo as de Licença de Operação, Licença de Atividade Rural – LAR e Autorização cobradas ainda em cada exercício civil posterior, por ocasião da renovação.

Art. 14 – Serão devidas as taxas previstas nesta lei, sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local ou ampliação de atividade.

Art. 15 – Será acrescido, a título de multa, 30% (trinta por cento) ao mês, sobre o valor da licença ambiental vencida, caso sua renovação não tenha sido requerida, em conformidade com o prazo estabelecido por legislação vigente.

Art. 16 – A Fazenda Municipal cobrará tarifa pela utilização efetiva dos serviços de análise laboratorial de recursos naturais, quanto à qualidade ambiental, e das unidades municipais de conservação instituídas em espaço público.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal fixará por decreto os valores das tarifas previstas neste artigo.

Art. 17 – As receitas originárias das taxas e tarifas previstas nesta Lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Art. 18 – São isentas de pagamento das Taxas previstas nesta Lei, as entidades públicas municipais, as entidades filantrópicas e as associativas sem fins lucrativos, e aqueles enquadrados como de extrema pobreza, assim reconhecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 19 – Aplicam-se às taxas previstas nesta Lei, no que for cabível, as disposições contidas nos dispositivos legais que regulamentarem as atividades de impacto ambiental de âmbito local.

Art. 20 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.669 de 30 de Dezembro de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ourém (Pa) 20 de dezembro de 2013.

VALDEMIRO FERNANDES COELHO JUNIOR
Prefeito Municipal de Ourém

REGISTRADO E PUBLICADO
EM, 20/12/2013.

Mario Henrique Araújo Matos
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.



ANEXO ÚNICO – LEI MUL Nº 1.788/2013

A CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E/OU DEGRADADORAS DE IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL, PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PELO MUNICÍPIO, SEGUNDO SEU POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR, SÃO AS DEFINIDAS NOS DISPOSITIVOS LEGAIS FEDERAIS E/OU ESTADUAIS VIGENTES.

TABELA DE UNIDADE DE CÁLCULO DE IMPACTO AMBIENTAL (UCIAM)

Os valores abaixo devem ser considerados em percentual %, da Unidade Fiscal do Município - UFM

TABELA DE UNIDADE DE CÁLCULO DE IMPACTO AMBIENTAL (UCIAM)															
CLASSE	MICRO A			PEQUENO B			MÉDIO C			GRANDE D			EXCEPCIONAL E		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III
Licença Prévia – LP	0,25	0,5	0,75	2	2,5	3	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Licença de Instalação – LI	0,25	0,5	0,75	2	2,5	3	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Licença de Operação – LO	1	2	3	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
Taxa de Autorização de Funcionamento - AF	0,25	0,5	0,75	2	2,5	3	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Taxa de Licença de Atividade Rural - LAR	1	2	3	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16

FÓRMULA PARA CÁLCULO DAS TAXAS

TL= UCIAM X UFM

ONDE:

TL = TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

UCIAM = UNIDADE DE CÁLCULO DE IMPACTO AMBIENTAL

UFM = UNIDADE FISCAL MUNICIPAL

LEGENDA:

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
A - MICRO	I - PEQUENO
B – PEQUENO	II – MÉDIO
C - MÉDIO	III - GRANDE
D - GRANDE	
E - EXCEPCIONAL	